RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA – SIGP, PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS ÁREAS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, CONFORME MÓDULOS E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DOS FATOS

Trata-se de segunda impugnação ao edital republicado do Pregão Eletrônico nº 065/2026, Processo Licitatório nº 142/2026, apresentada por ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR., na qual se reiteram alegações sobre a Prova de Conceito, a qualificação técnica, o Pentest Whitebox, o datacenter, a migração de dados, o orçamento e o lote único, acrescidas de questionamentos relativos a cláusulas específicas do Termo de Referência e da minuta contratual.

O impugnante já havia apresentado manifestação anteriormente decidida em 17 de setembro de 2026. Naquela oportunidade, a Administração analisou os principais pontos relativos à contratação e julgou a impugnação parcialmente procedente, prestando esclarecimentos e anunciando adequações no instrumento convocatório.

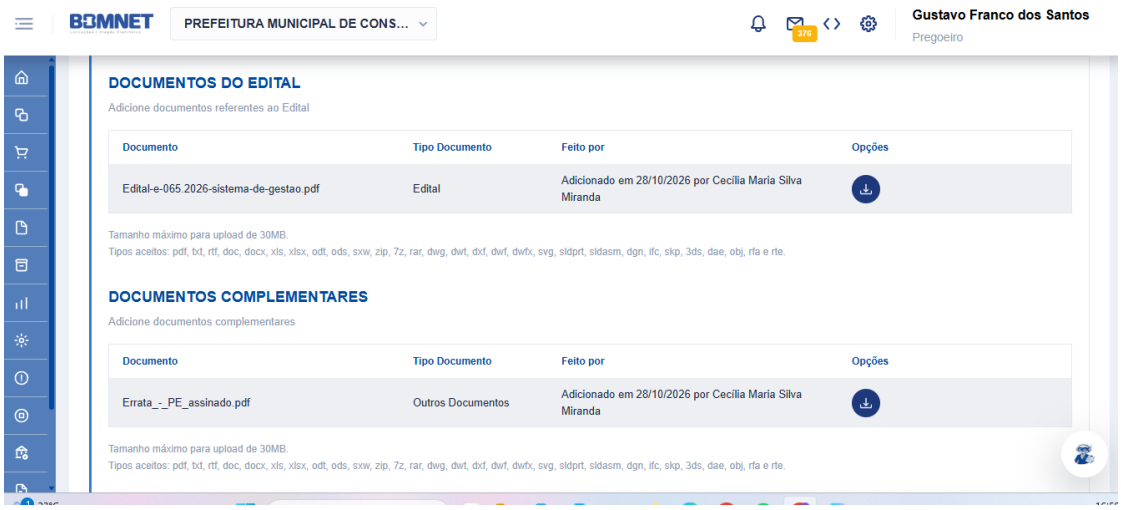
Além disso, determinados temas foram igualmente abordados na decisão de 10 de setembro de 2026, proferida em resposta à impugnação apresentada pela empresa CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inclusive o prazo de 16 meses de vigência e a previsão de 12 mensalidades de prestação continuada.

A nova impugnação merece exame nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a repetição de argumentos anteriormente apreciados não impõe, por si só, a modificação do entendimento administrativo. Passa-se, assim, a reiterar a resposta anterior e a complementar especificamente a análise da letra “b”, relativa aos critérios de avaliação do Módulo 23.

I.1 – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, DA PUBLICIDADE DA ERRATA E DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Não procede a afirmação de que o Município teria promovido mera republicação formal do edital, sem qualquer providência decorrente das impugnações anteriores. Além das decisões administrativas de 10/09/2026 e 17/09/2026, houve efetiva edição de errata do Pregão Eletrônico nº 065/2026, Processo Licitatório nº 142/2026, integrante do instrumento convocatório. A documentação disponibilizada na plataforma BBMNET registra o edital republicado e a respectiva errata, ambos adicionados em 28/10/2026, conforme registro reproduzido abaixo.

Registro de disponibilização do edital republicado e da errata na BBMNET – 28/10/2026:



Fonte: captura de tela da seção “Documentos do Edital” e “Documentos Complementares” da plataforma BBMNET, na qual constam o edital e a errata, ambos com registro de inclusão em 28/10/2026.

A errata alterou expressamente: (i) o item 3.3 do Termo de Referência, para admitir a subcontratação de parcelas do objeto mediante prévia autorização da Contratante, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo integral a responsabilidade da contratada; (ii) o item 3.2.20 do Termo de Referência, substituindo a exigência de “integração” com a plataforma BETHA por exigência de “conversão” dos dados existentes, com preservação de sua integridade e consistência; e (iii) a exclusão dos itens 6.13 a 6.17 do edital, relativos à

apresentação e avaliação de amostras, sem afastar as exigências da Prova de Conceito previstas nos demais dispositivos.

Dessa forma, a alegação preliminar de ausência absoluta de providências administrativas não encontra respaldo nos documentos do procedimento. O acolhimento apenas parcial das impugnações anteriores decorre da análise técnica e jurídica das exigências, não havendo obrigação de modificar todos os itens questionados. As respostas previamente emitidas e as alterações efetivadas por errata devem ser consideradas em conjunto, preservadas as disposições que não conflitem com a retificação. Por essa razão, não se acolhe o pedido de suspensão baseado exclusivamente na premissa de que o edital foi republicado sem qualquer alteração.

II. DO MÉRITO

II.1 – DOS PERCENTUAIS DE ADERÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO (LETRA “A”)

O impugnante novamente considera excessiva a exigência de atendimento de 95% dos requisitos tecnológicos não funcionais e de 90% das funcionalidades previstas na Tabela I, sustentando que os percentuais poderiam favorecer soluções previamente desenvolvidas e que deveria ser adotado patamar inferior.

Reiterando a resposta anterior, especialmente seu item II.1, esclarece-se que os percentuais mínimos foram definidos para conferir segurança à avaliação da maturidade e da capacidade operacional da solução, evitando a contratação de sistema que dependa de desenvolvimento substancial após a adjudicação. Trata-se de parâmetros previamente divulgados e aplicáveis uniformemente aos interessados.

A prova de conceito está prevista no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e não implica a necessidade de demonstração de 100% dos requisitos nessa fase. O instrumento permite que a parcela remanescente seja disponibilizada durante a implantação, respeitadas as condições e os prazos contratuais. Por esse motivo, a expressão de atendimento integral constante de disposição geral do Termo de Referência deve ser interpretada em conjunto com a regra

específica de aferição da PoC, sem transformar a demonstração inicial em obrigação de entrega integral antecipada.

Conforme assinalado na resposta de 17/09/2026, a definição dos percentuais deve observar a motivação técnica e a essencialidade das funcionalidades pretendidas. O percentual de 70% citado pelo impugnante não constitui regra legal de adoção compulsória para todas as contratações de software. Mantém-se, portanto, a metodologia anteriormente estabelecida.

II.2 – DOS CRITÉRIOS "ATENDE/NÃO ATENDE" NO MÓDULO 23 (LETRA "B")

O impugnante requer a exclusão, do rol de avaliação da Prova de Conceito, dos itens 3, 4, 5, 6, 10, 11 e 23 do Módulo 23 – Gestão de Processos e Documentos Eletrônicos, sob o argumento de que conteriam objetivos programáticos ou juízos de usabilidade subjetivos, incompatíveis com um julgamento binário.

Quanto a esse ponto, ainda não enfrentado de forma individualizada na resposta anterior, adota-se a análise técnica apresentada pela área responsável. A adoção do critério "Atende/Não Atende" é compatível com a finalidade da Prova de Conceito, pois permite registrar, de modo objetivo e verificável, se a solução demonstrou as características e recursos exigidos no Termo de Referência. A simples forma binária de classificação não implica subjetividade.

Os itens mencionados relacionam-se aos resultados operacionais buscados pela Administração, como modernização de processos, centralização e digitalização documental, padronização de procedimentos, celeridade na tramitação, eficiência dos fluxos de trabalho e facilidade de uso pelos servidores. Tais objetivos devem ser compreendidos como características funcionais e operacionais a serem viabilizadas pela solução tecnológica.

Na demonstração, não se exigirá que a licitante prove a ocorrência futura de redução de consumo de papel, diminuição de prazos administrativos ou melhora de indicadores institucionais, pois tais resultados dependem do uso efetivo do sistema ao longo da execução. O que se verifica na PoC é a existência de funcionalidades aptas a propiciar esses resultados: tramitação eletrônica, registro e localização de documentos, organização de fluxos, ferramentas

de consulta, centralização das informações e operações correspondentes aos requisitos descritos.

Da mesma forma, usabilidade, organização visual da interface, navegação e autonomia do usuário são características relevantes em plataforma destinada a múltiplos setores da Administração. Sua aferição deve ocorrer pela demonstração prática dos fluxos previstos, não por preferências pessoais ou impressões isoladas dos integrantes da comissão técnica.

O julgamento deverá observar procedimentos uniformes e ser documentado de maneira suficiente para identificar o requisito examinado e a funcionalidade efetivamente demonstrada. Será classificado como “Atende” o requisito cuja conformidade seja constatada na demonstração e como “Não Atende” aquele não demonstrado ou que não corresponda ao exigido, preservados o contraditório procedimental e a motivação do resultado.

Essa interpretação está alinhada ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prova de conceito como exame de aderência às especificações definidas pela Administração. À vista do parecer técnico, INDEFERE-SE especificamente o pedido formulado na letra “b”, mantendo-se os requisitos questionados do Módulo 23 e a metodologia de avaliação “Atende/Não Atende”.

II.3 – DO PENTEST WHITEBOX E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LETRAS “C” E “D”)

O questionamento relacionado ao Pentest Whitebox já foi analisado no item II.2 da resposta de 17/09/2026. Naquela ocasião, a Administração esclareceu que a execução periódica trimestral constitui obrigação contratual continuada, a ser fiscalizada ao longo da vigência do ajuste, enquanto a avaliação da arquitetura de segurança na PoC se dará mediante declaração ou laudo de auditoria da plataforma, conforme a adequação anunciada.

Reiterando a resposta anterior, não se exige a execução de sucessivos testes trimestrais durante uma demonstração pontual. A solução pretende compatibilizar a verificação inicial de segurança com o acompanhamento posterior da execução contratual, sem afastar a responsabilidade da futura contratada.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a questão foi enfrentada no item II.3 da mesma decisão. O requisito busca comprovar aptidão operacional mediante serviços de natureza

compatível com o objeto, sem exigir que a experiência anterior reproduza integralmente todos os módulos e funcionalidades. A análise deverá observar a pertinência dos documentos e o alcance da exigência efetivamente prevista no edital.

Assim, reiteram-se os fundamentos constantes da manifestação anterior, mantendo-se as exigências de qualificação técnica e o esclarecimento relativo à segurança da informação.

II.4 – DA INFRAESTRUTURA DE NUVEM E DA SUBCONTRATAÇÃO (LETRAS “M” E “N”)

O impugnante retoma o debate sobre datacenter, latência, certificações e subcontratação, acrescentando observações sobre disponibilidade, arquitetura de hospedagem, aferição de desempenho e compatibilidade da minuta contratual com a regra que autoriza a utilização de terceiros especializados.

Reiterando a resposta anterior, especialmente o item II.4, esclarece-se que a Administração admite a utilização de infraestrutura tecnológica de terceiros, inclusive serviços especializados de hospedagem em nuvem, sem exigir que a licitante seja proprietária do datacenter. Foi anunciada adequação do item 3.3 do Termo de Referência quanto à possibilidade de subcontratação, observadas as condições de autorização prévia e o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

A providência não permaneceu apenas no plano declaratório: a errata inseriu nova redação no item 3.3 do Termo de Referência, autorizando, mediante prévia anuência da Contratante, a subcontratação de parcelas do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021. Assim, está objetivamente superada a alegação de manutenção irrestrita da vedação anteriormente prevista, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada pela solução ofertada.

Permanece sob responsabilidade da contratada a execução integral do objeto, inclusive segurança da informação, disponibilidade e desempenho. As certificações exigidas poderão ser comprovadas pelo provedor responsável pela infraestrutura, desde que correspondam aos serviços efetivamente prestados e às exigências aplicáveis.

As observações específicas sobre diferentes percentuais de disponibilidade, metodologia de medição da latência e harmonização da cláusula 14.1, “i”, da minuta devem ser cotejadas com

a versão efetivamente republicada do instrumento, de modo que não haja aplicação simultânea de comandos incompatíveis. A reiteração dos fundamentos anteriores não substitui a necessidade de conferir a coerência textual dos anexos para execução e fiscalização.

II.5 – DO LOTE ÚNICO, DA PLATAFORMA EXISTENTE E DA CONVERSÃO DE DADOS (LETRAS "E" E "I")

As questões relativas à reunião dos módulos em lote único e à referência à plataforma existente já foram enfrentadas pela Administração, tanto na resposta de 17/09/2026 quanto na decisão de 10/09/2026 dirigida à CMM.

Reiterando a resposta anterior, o agrupamento decorre da necessidade de uma solução integrada, da interdependência entre módulos, do compartilhamento de cadastros e informações e da preservação da integridade dos dados. O art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê hipótese de afastamento do parcelamento quando o objeto configurar sistema único e integrado e a divisão implicar risco ao conjunto da contratação.

No que concerne à plataforma atual, a decisão administrativa de 10/09/2026 esclareceu que a referência à Betha não tem por finalidade exigir vínculo tecnológico permanente, mas assegurar a preservação e a conversão dos dados existentes para a nova solução. A adequação anunciada do item 3.2.20 do Termo de Referência afastou a interpretação de integração obrigatória com o fornecedor anterior.

O esclarecimento também foi incorporado ao instrumento convocatório por meio da errata disponibilizada na BBMNET em 28/10/2026. A redação atual do item 3.2.20 determina a conversão dos dados do sistema atual do Município para a solução contratada, assegurando integridade, consistência e preservação das informações, sem impor integração permanente com a marca BETHA. Desse modo, a referência à integração com essa plataforma, na redação originalmente impugnada, não subsiste no referido item.

As razões ora renovadas não afastam, por si só, a motivação técnica previamente apresentada, que fica expressamente reiterada.

II.6 – DA VIGÊNCIA, DO FATURAMENTO, DA MIGRAÇÃO E DO TREINAMENTO (LETRAS “F”, “G” E “K”)

O impugnante sustenta divergência entre vigência de 16 meses e previsão de 12 mensalidades. Esse ponto já foi respondido de modo específico no item II.3 da decisão de 10/09/2026, proferida em resposta à CMM, razão pela qual não procede a afirmação de ausência de esclarecimento sobre a matéria.

Conforme aquela resposta, a vigência contratual global é de 16 meses, compreendendo etapa inicial de até 120 dias para implantação, migração, customização e treinamento, seguida de 12 meses de prestação continuada e correspondente faturamento. Os dois períodos descrevem etapas sucessivas e não representam prazos conflitantes para uma única obrigação.

Quanto à observação de eventual divergência entre os itens 3.3.7 e 3.3.9, a interpretação deve observar o cronograma explicitado na resposta anterior: a remuneração mensal pelos serviços continuados pressupõe a conclusão e certificação das etapas iniciais aplicáveis. Essa orientação deve ser refletida de modo inequívoco na redação contratual, evitando-se leitura segundo a qual as mensalidades se iniciariam indiscriminadamente na assinatura.

No que se refere ao volume de dados e à capacitação, reitera-se o item II.5 da resposta de 17/09/2026: o levantamento necessário à migração e o dimensionamento do treinamento deverão ser realizados pela futura contratada, observadas as condições previstas no edital. Os custos correspondentes devem compor a proposta, não se admitindo posterior alegação de desconhecimento das obrigações descritas.

II.7 – DO ORÇAMENTO, DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS E DO PLANEJAMENTO

O pedido de disponibilização da pesquisa de preços, bem como os questionamentos relativos ao orçamento estimado da contratação, já foram devidamente analisados no item II.6 da resposta administrativa de 17/09/2026, cujos fundamentos ficam integralmente reiterados.

Conforme anteriormente esclarecido, a estimativa do valor da contratação foi elaborada durante a fase preparatória do procedimento licitatório, mediante pesquisa destinada à aferição

da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, em observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre ressaltar que a pesquisa de preços constitui instrumento de planejamento da Administração Pública, cuja finalidade é subsidiar a definição do valor estimado da contratação, não se confundindo com as informações técnicas e quantitativas necessárias à elaboração das propostas pelos licitantes.

No presente certame, foram disponibilizadas no instrumento convocatório as especificações do objeto, os quantitativos, as condições de execução e os demais elementos necessários à adequada formulação das propostas, assegurando que todos os interessados disponham das mesmas informações e possam participar da disputa em condições isonômicas.

Nesse contexto, reitera-se o entendimento anteriormente firmado de que a documentação interna que compõe a pesquisa de preços não será disponibilizada durante a fase competitiva, observadas as hipóteses legais de publicidade e acesso, preservando-se o tratamento isonômico entre os participantes e evitando-se o fornecimento individualizado de informações que possa ocasionar assimetria informacional ou comprometer a regularidade da disputa.

A medida encontra fundamento nos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, considerando que todos os licitantes devem formular suas propostas com base nas informações oficialmente disponibilizadas pela Administração, sem favorecimento ou tratamento diferenciado.

Quanto ao pedido de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Documento de Formalização da Demanda (DFD), esclarece-se que tais documentos integram a fase de planejamento da contratação, submetendo-se ao regime de publicidade e acesso previsto na legislação aplicável. Sua natureza e finalidade não se confundem com as da documentação interna que fundamenta a pesquisa de preços, devendo eventual disponibilização observar as disposições legais pertinentes.

Ressalta-se, por fim, que a preservação da documentação interna da pesquisa de preços durante a fase competitiva não afasta o dever da Administração de manter regularmente instruídos os

autos do procedimento, tampouco impede o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle, observadas as hipóteses legais de acesso e publicidade.

Dessa forma, reiteram-se integralmente os esclarecimentos e fundamentos constantes da resposta administrativa de 17/09/2026, mantendo-se o entendimento anteriormente adotado e não se acolhendo o pedido de alteração das disposições editalícias relativas à matéria.

II.8 – DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS APONTADAS NO EDITAL E NA MINUTA (LETRAS "H", "J", "L" E "O")

O impugnante também aponta referências à Secretaria Municipal de Planejamento no Anexo VI, ausência de módulo no roteiro da PoC, campos não preenchidos na minuta, cláusulas de reajustamento e inconsistências de terminologia, numeração e redação.

Sobre a abrangência da PoC, reitera-se o esclarecimento apresentado à CMM em 10/09/2026: o roteiro de demonstração representa etapa de avaliação e não dispensa a execução integral dos módulos previstos no objeto. Isso não afasta, contudo, a necessidade de que a identificação dos módulos, as remissões internas e a composição da comissão estejam corretamente indicadas na versão vigente do edital.

Registra-se ainda que a errata suprimiu os itens 6.13 a 6.17 do edital relativos à apresentação e à avaliação de amostras, por não se ajustarem à natureza do objeto. Essa exclusão não suprimiu a Prova de Conceito, que permanece disciplinada pelo instrumento convocatório e seus anexos. Portanto, eventual referência a amostras não pode ser utilizada para concluir pela revogação da PoC ou para confundir ambos os procedimentos.

Em relação à minuta contratual, a existência de campos destinados ao preenchimento após a definição da contratada não configura, isoladamente, irregularidade; por outro lado, as condições essenciais de vigência, pagamento, execução e reajustamento devem estar suficientemente definidas no conjunto do edital e de seus anexos. Os apontamentos relativos à data-base e ao índice de reajuste, bem como a eventual discrepância entre cláusulas, devem ser conferidos antes da formalização contratual, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Erros materiais de numeração, terminologia ou remissões internas, quando comprovados, comportam retificação administrativa. A necessidade de republicação com reabertura de prazo deverá ser avaliada conforme a efetiva repercussão da alteração na formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A simples indicação de possível inconsistência não autoriza presumir, sem exame do documento vigente, vício substancial capaz de invalidar toda a licitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR. e, quanto às matérias já decididas e aos pedidos examinados nesta manifestação, MANTENHO os entendimentos anteriormente adotados pela Administração.

REITERO os fundamentos da resposta de 17 de setembro de 2026 e, no que couber, da resposta à empresa CMM, de 10 de setembro de 2026, especialmente quanto aos percentuais de aderência, ao Pentest Whitebox, à qualificação técnica, à infraestrutura em nuvem, à migração de dados, ao agrupamento em lote único e à duração global de 16 meses com 12 mensalidades de prestação continuada.

Considero, ainda, a errata integrante do edital republicado, disponibilizada na BBMNET em 28/10/2026 juntamente com o documento editalício. Ficam expressamente reconhecidas as alterações promovidas nos itens 3.3 e 3.2.20 do Termo de Referência e a exclusão dos itens 6.13 a 6.17 do edital, circunstâncias que afastam a alegação de inexistência de providências após as impugnações anteriores.

Quanto à letra “b”, relativa ao Módulo 23, INDEFIRO especificamente o pedido de exclusão dos requisitos questionados, acolhendo a análise técnica que reconheceu a adequação do critério “Atende/Não Atende”, desde que aplicado por demonstração prática, avaliação uniforme e registro motivado.

Eventuais divergências estritamente redacionais ou materiais entre anexos deverão ser conferidas pela unidade responsável, preservadas as adequações anteriormente determinadas e observadas as regras legais de publicidade quando efetivamente necessárias. A manutenção

das decisões anteriores não importa convalidação automática de divergências que venham a ser objetivamente confirmadas na versão vigente do instrumento convocatório.

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de novembro de 2026.

Gustavo Franco dos Santos

Pregoeiro